



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000101/13	01/07/2013 13:25:42	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00297851-8 / HEBERT FERNANDES MAGALHÃES	2.2 CPF/CNPJ: 068.222.016-70	
2.3 Endereço: AVENIDA AVENIDA BRASIL, 133	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.700-188
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00297851-8 / HEBERT FERNANDES MAGALHÃES	3.2 CPF/CNPJ: 068.222.016-70	
3.3 Endereço: AVENIDA AVENIDA BRASIL, 133	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.700-188
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Seringueira	4.2 Área Total (ha): 231,8735		
4.3 Município/Distrito: PRESIDENTE OLEGARIO	4.4 INCRA (CCIR): 4040980103915		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2450	Livro: 2AAF	Folha: 070	Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 344.042	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.970.778	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,54% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	231,8735
Total	231,8735

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	76,7198
Agricultura	108,4499
Pecuária	46,7038
Total	231,8735

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				14,5125
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		46,3747	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		6,6924	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		46,3747	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		6,6924	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				53,0671
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				53,0671
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SAD-69	23K	344.000	7.971.000
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	343.000	7.970.500
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				46,3747
Pecuária				6,6924
Total				53,0671
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		270,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 27/06/2013

Data da emissão do parecer técnico: 11/09/2013

2- Vistoriantes

" Frederico Fonseca Moreira - CREA 94285/D

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de 6,6924 hectares, e a relocação de 46,3747 ha de reserva legal. Pretende-se com a intervenção requerida a implantação de pecuária, e a relocação da reserva legal da propriedade.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 02 de agosto de 2013 foi realizada a visita técnica à Fazenda Seringueira, registrada sob matrícula nº 2450, livro 2-I, fls 074, de área total de 157,00 ha (certidão de registro) e 231,8735 hectares (levantamento topográfico), localizada no município de Presidente Olegário, MG, propriedade do Sr. Hebert Fernandes Magalhães.

A propriedade possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. A topografia é plana. O Solo é o Latossolo Vermelho de Textura Argilosa e fertilidade alta. A propriedade pertence à micro bacia hidrográfica do Rio da Prata e à bacia hidrográfica do São Francisco.

De acordo com o zoneamento ecológico-econômico do Estado em referência ao Art. 27-A. da Lei Estadual 14.309/2002, foi verificado que o local de interesse não é definido como as áreas de importância biológica especial e as de importância biológica extrema.

5- Caracterização da reserva legal

A propriedade apresenta matrícula com Termo de Responsabilidade de preservação de floresta firmado pela antiga proprietária Iracenir Rodrigues Morais, em seu AV- 6 do R-2450, datado 27/12/2002. O local onde consta a reserva legal, parte encontra-se em pastagem e a outra em cerrado.

O local sugerido para reserva legal, encontra-se em duas glebas, totalizando 46,3747 ha e coordenadas geográficas 7.971.000 e E 344000 datum sad 69, zona 23k, que totaliza 20% da propriedade. A reserva apresenta vegetação de cerrado e campo cerrado em bom estado de preservação.

6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000101/13 foi requerida a supressão de 6,6924 hectares de cerrado e relocação da reserva legal em 46,3747. O proprietário tem como objetivo a pecuária.

Foi verificado que na área requerida de 6,6924 hectares possuem fisionomia de cerrado, com espécies vegetais como pequi, pau-terra, cagaita, jatobá, fava de arara, sucupira branca, quaresmeira, pindaíba, lobeira, barbatimão, caviuna, lixeira, pindaibão, sucupira preta, olim.

7- Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso referente a supressão estimado em 40 m³/ha, totalizando 270m³ de lenha e será comercializado in natura.

8- Possíveis Impactos Ambientais e Respectives Medidas Mitigadoras:

Impactos: diminuição da biodiversidade para a fauna e a flora local, exposição do solo e aumento da susceptibilidade a erosão, benefício socioeconômico no entorno do empreendimento.

9- Medidas Mitigadoras

Deverá o proprietário fazer os trabalhos de conservação do solo em toda área explorada. Fazer análise do solo para correção de acidez assim como da fertilidade.

Conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei 14.309/2002.

Realizar o isolamento da reserva legal para evitar a entrada de animais domésticos.

Não suprimir espécies imunes ou protegidas por lei, observando as especificações das Leis do Estado de Minas Gerais nº 10.883/2002 (Pequi) e 9.743/1988 (Ipê Amarelo) bem como Portaria Normativa IBAMA nº 83 de 26/09/1991 (Aroeira e Gonçalves Alves);

10- Conclusão:

Diante do exposto, considerando que a relocação da Reserva Legal encontra favorável e ganho ambiental, uma vez que o direito a propriedade é garantido pela constituição de 1988 em seu art. 5º, XXXII. opino favoravelmente pela supressão de 6,6924 hectares de vegetação nativas com destoca e a relocação da reserva legal.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela COPA - TM/AP.

11- Validade

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses, de acordo com a resolução conjunta 1905/2013.

Deverá o proprietário fazer os trabalhos de conservação do solo em toda área explorada. Fazer análise do solo para correção de acidez assim como da fertilidade.

Não suprimir espécies imunes ou protegidas por lei, observando as especificações das Leis do Estado de Minas Gerais nº 10.883/2002 (Pequi) e 9.743/1988 (Ipê Amarelo) bem como Portaria Normativa IBAMA nº 83 de 26/09/1991 (Aroeira e Gonçalves Alves);

Conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei 14.309/2002.

Realizar o isolamento da reserva legal para evitar a entrada de animais domésticos.

FREDERICO FONSECA MOREIRA - MASP: 1174359-8

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 2 de agosto de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11030000101/13

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Relocação de Reserva Legal.

PARECER JURÍDICO**I. Relatório:**

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolizado por HEBERTH FERNANDES MAGALHÃES e outro para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 6,6924ha, bem como para RELOCAÇÃO DE 46,3747ha de RESERVA LEGAL no imóvel rural denominado "FAZENDA SERINGUEIRA", de propriedade do requerente.

A "Fazenda Seringueira", matrícula nº 2.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário/MG, localizada neste município, possui área total de 231,8735ha, sendo 46,3747ha, não inferior a 20% de sua área total, destinada à Reserva Legal, conforme AV.06 - do R-03-2.450, em que parte se encontra em vegetação cerrado e parte em pastagem.

A atividade desenvolvida no imóvel - pecuária - está regularizada ambientalmente, conforme Declaração nº 246549/2012 de fls. dos autos, tendo sido enquadrada na DN 74/2004, respectivamente sob o código G-02-10-0, portanto, não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento.

O Requerente apresentou nos autos o Plano Simplificado de Utilização Pretendida de fls., onde é exposto o objetivo - implantação de pastagem para a atividade de bovinocultura de corte - justificativa, análise de impactos ambientais e propostas de medidas mitigadoras sobre a área de intervenção.

De acordo com o Técnico Vistoriante o imóvel não possui áreas subutilizadas, além de que a área requerida para supressão se refere a uma área com fisionomia vegetal de cerrado nativa localizado, bem como atesta que a área em que se encontra atualmente a Reserva Legal é parcialmente de pastagem e que a relocação proporcionará ganho ambiental, opinando favoravelmente a intervenção e à relocação.

O processo foi instruído com a documentação necessária à análise técnica e jurídica, estando a Conferência de Débitos Florestais anexada aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o princípio do desenvolvimento sustentável esculpido no caput:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (grifo nosso).

Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inútuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A respeito do mencionado princípio nos ensina Celso Antônio Fiorillo:

"A ideia principal do princípio é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderia ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível." (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2011).

Nessa perspectiva de atendimento as necessidades do presente, sem comprometimento das futuras gerações e com observância

dos demais princípios ambientais é que o ordenamento jurídico autoriza, por meio de análise prévia dos órgãos ambientais competentes, a instalação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, as intervenções ou supressões de vegetação, etc.

Quanto à relocação da Reserva Legal, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls., o imóvel possui vegetação nativa suficiente no seu perímetro que comporta a relocação, sendo, portanto, passível a devida relocação desta reserva legal dentro do próprio imóvel, com vistas a atingir o determinado no art. 14, caput, da Lei Estadual nº 14.309/2002.

Art. 14 - Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

O Código Florestal Estadual, Lei nº 14.309/2002, assim estabelece o procedimento para averbação de reserva legal na modalidade relocação, in verbis:

Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa. (...)

§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.

Diante desse contexto e no que se refere especificamente à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e relocação da área de reserva legal ora analisadas, ambos requerimentos são passíveis de autorização pelo órgão ambiental, com fundamento nos princípios ambientais citados, na análise técnica favorável, bem como na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

III. Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que o presente processo de intervenção e regularização de reserva fora devidamente instruído, a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos, opinamos favoravelmente à autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 6,6924ha para uso alternativo do solo, bem como à autorização da relocação de 46,3747ha da reserva legal da "Fazenda Seringueira", desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatória impostas no parecer técnico, observadas as restrições quanto à supressão de espécies protegidas por Lei, após deliberação da COPA.

Opina-se ainda que o prazo de validade do DAIA seja de 02 (dois) anos, nos termos do § 4º do artigo 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, devendo o processo ser submetido à deliberação da Comissão Paritária - COPA - nos termos do inciso I do artigo 16 da Resolução citada.

Observações:

As motosserras bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizados junto ao IEF e estar de posse do registro. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 6,6924ha e relocação de 46,3747ha da reserva legal da área do imóvel acima descrito. Assim, não possuímos qualquer responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 23 de setembro de 2013